

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192700100381

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1137/21

RECORRENTE: GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 402/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de deixar de recolher o ICMS Substituição Tributária – ST, mediante omissão de lançamento correspondente a entrada da mercadoria em território do Estado, procedente de outra unidade da Federação, de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no período de 2016. Para determinação da base de cálculo do ICMS-ST, o valor da operação foi acrescido da margem de valor agregado (MVA), conforme cada produto.

A infração foi capitulada no artigo 53, inciso X, alíneas “a” e “b”, 2º, XV e 27, II e §6º todos do RICMS-RO, aprovado pelo Dec. 8.321/98 c/c art. 75, §3º da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 24.492,26
Multa 100%:	R\$ 25.351,40
Juros:	R\$ 11.544,30
A. Monetária:	R\$ 3.675,95

Valor do Crédito Tributário: R\$ 65.063,91 (sessenta e cinco mil sessenta e três reais e noventa e um centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado em 22/01/2020 (fls. 02) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 26/38); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.12.08.01.0155/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 84/92), julgou procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito tributário lançado na inicial. O

sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular em 09/03/2021 e 23/06/2021, por meio de seus advogados, via AR (fls. 93/94), e apresentou Recurso Voluntário em 21/07/2021, (fls. 96/108). Consta Relatório deste Julgador (fls. 119/121).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária – ST, mediante omissão de lançamento correspondente a entrada da mercadoria em território do Estado, procedente de outra unidade da Federação, de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no período de 2016. Para determinação da base de cálculo do ICMS-ST, o valor da operação foi acrescido da margem de valor agregado (MVA), conforme cada produto.

O sujeito passivo vem aos autos alegando decadência do lançamento, fundamentando o art. 150, §4º do CTN, por entender que o Fisco efetuou novo lançamento, ao invés de um novo cálculo do lançamento já efetuado pelo contribuinte; argumenta erro na aplicação e determinação da infração e a ocorrência de cerceamento de defesa e insegurança jurídica; bem como que sofre o efeito confiscatório da multa aplicada, requerendo a nulidade da autuação.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela Procedência da ação, ao verificar que em momento algum o contribuinte apresentou as Notas fiscais, motivos da autuação do período de 2016, no posto/repartição fiscal, inexistindo portanto novo lançamento de ICMS. Fundamentou que cai por terra o argumento decadencial, uma vez que uma vez que o prazo quinquenal começa a contar em 01/01/2017 com término em 31/12/2021, tendo sido o sujeito passivo notificado do lançamento em 22/01/2020. Aduziu, ainda, que mesmo que se aplicasse a regra do art. 150, § 4º, CTN, não haveria extrapolção de prazo, pois as Notas Fiscais foram emitidas em março/2016 e a autuação em maio/2019, ou seja, dentro do período quinquenal. Rechaçou também o argumento a respeito da multa, ao dizer que foge da alçada do tribunal o julgamento relativo a questões que versem sobre a inconstitucionalidade de normas.

No recurso Voluntário reafirma as alegações da defesa e continua argumentando o efeito confiscatório da multa, sem fazer prova contrario dos motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Analisando o que consta nos autos, não me restou dúvidas que a veracidade da autuação fiscal, bem como o julgamento singular seguiram acertados, uma vez que:

No tocante a decadência alegada, deve ser afastada, nos termos da Súmula 555 do STJ, pois eventual prazo decadencial a ser aplicado seria o previsto no CTN, Art. 173, I. Todavia, concordo com o julgador singular, pois o prazo quinquenal começa a contar em 01/01/2017 com término em 31/12/2021, tendo sido o sujeito passivo notificado do lançamento em 22/01/2020.

No tocante as irregularidades formais da autuação, tais argumentos de igual sorte não há, uma vez que consta presente nos autos a DFE 08/03/2019 (fl. 03), o Termo de Início da Ação Fiscal com a ciência do contribuinte 22/04/2019 (fls. 05) e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 14), assim sendo, toda a formalidade foi cumprida dentro do prazo estabelecido, com a lavratura do Auto de infração em 03/05/2019.

Em relação ao argumento de multa confiscatória feita pelo sujeito passivo, mesma sorte não teve quando argumentou em sede defensiva e recursal sobre a multa aplicada, pelo simples fato da obediência aos comandos legais previsto em lei, que constitui-se obrigações positivas e/ou negativas ao se tratarem de obrigações fiscais, além disso, em momento algum o contribuinte contestou a infração acometida, qual seja, recolher o ICMS/ST do período de 2016, devido a omissão de lançamento.

Portanto, não foram apresentados novos documentos que fossem capazes de ilidir a infração, por consequência o crédito tributário, visto o autuado não ter cumprido os requisitos necessários a compensação do imposto lançado, se legitimando o lançamento. Entendo que o julgamento de 1ª instância não merece reparos e o crédito tributário é devido.

O Crédito Tributário permanece assim constituído:

Tributo:	R\$ 24.492,26
Multa 100%:	R\$ 25.351,40
Juros:	R\$ 11.544,30
A. Monetária:	R\$ 3.675,95

Valor total do Crédito Tributário: **R\$ 65.063,91 (sessenta e cinco mil, sessenta e três reais e noventa e um centavos)**, que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100381
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1137/2021
RECORRENTE : GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 402/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 213/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS-ST – FALTA DE RECOLHIMENTO - ENTRADA DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - OMISSÃO DE LANÇAMENTO – OCORRÊNCIA – Comprovado que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento de ICMS-ST interna, mediante omissão de lançamento correspondente à entrada da mercadoria no território de Rondônia, procedente de outra unidade federada, no exercício de 2016. Ação fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Voluntário para ao final, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Augusto Barbosa Vieira Junior, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

RS 65.063,91

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2022.

Fabiano Emanuel Fernandes Caetano
Presidente Substituto

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator